



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2021 – São Paulo, sexta-feira, 28 de maio de 2021

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12541

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1307485-53.1997.403.6108** (97.1307485-8) - FRANCISCO ALCEBIADES BARBOSA X JOAO CARLOS FRANCISCHINI X MARIA VILMA DAROZ GAUDENCIO X TEREZA TEIXEIRA MARTINS DE OLIVEIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie o autor/exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe. O silêncio do autor/exequente será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004932-59.2016.403.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA. (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Vistos em Inspeção.

Comunique-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito e conseqüente revogação da medida liminar anteriormente deferida nos autos, a fim de que sejam promovidas as anotações pertinentes na matrícula 40.386 daquela serventia.

Consigno expressamente que as anotações deverão ser promovidas independentemente do recolhimento das custas do ato, as quais deverão ser exigidas, na forma legal, da parte autora, Athos Barsil Soluções em Unidades Móveis Ltda. (CNPJ 04.617.192/0001-30), representada nos autos pelo advogado Nelson Lacerda da Silva, PAB/SP 266.740-A.

Via desta deliberação servirá como Ofício ao 2º CRI de Bauru/SP, devendo ser instruída com cópia de fls. 291 e 314.

Como cumprimento da medida, tornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001059-80.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-72.2014.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, em 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo senhor Perito, comprobatória das rubricas correspondentes às diferenças encontradas entre os valores declarados nas GFIPs e recolhidos nas GPSs nos períodos indicados no item d de fl. 141.

Considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, faculta à embargante a digitalização destes autos em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1304117-07.1995.403.6108** (95.1304117-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, bem como do seu trânsito em julgado.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia deste despacho servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia deste despacho servir como mandado de intimação.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse executar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado, providencie o executado, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe.

O silêncio do executado será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000738-84.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA DOS SANTOS FERREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Sempre juízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, faculta à parte exequente a digitalização destes autos em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005713-81.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Diante do tempo decorrido sem que tenha havido retorno do Aviso de Recebimento da correspondência expedida à fl. 55 para intimação da executada, esclareça o exequente em 15 (quinze) dias se houve pagamento do débito.

No mais, ante a preclusão da decisão de fl. 53, também em 15 (quinze) dias deverá o exequente comprovar o pagamento da multa que lhe foi aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, independentemente de nova intimação.

Considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, faculta à exequente a digitalização destes autos em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001387-44.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Sempre juízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2021 2/31

faculto à parte exequente a digitalização destes autos emordema possibilitar maior celeridade na sua solução.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6454**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003508-95.2006.403.6119** (2006.61.19.003508-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Nada a deliberar, tendo em vista que a CTPS que estava acostada à fl. 165 dos autos já foi desentranhada e retirada pelo advogado da parte autora, conforme fl. 259.

Intime-se o representante judicial da parte autora para ciência.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6007**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-14.2007.403.6111** (2007.61.11.001618-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS SEBASTIAO CAMPEAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 1080:

1 - Lance-se o nome do corréu Leonardo Lopes Fernandes Junior lance-se no rol nacional dos culpados, bem assim intime-se-o para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2 - Comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, ao IIRGD e ao SEDI:

2.1 A absolvição referente ao crime do art. 288 do CP e a condenação referente ao crime tipificado no art. 334, 1º, d e 2º, do Código Penal, em relação ao corréu Leonardo Lopes Fernandes Junior;

2.2 - A absolvição referente ao crime do art. 288 do CP, em relação aos acusados Alberto Alexandre, Frederico Rodrigues Papa, Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira;

2.3 - A absolvição referente ao crime do art. 288 do CP e a extinção da punibilidade referente ao crime tipificado no art. 334, 1º, d e 2º, do Código Penal, em relação ao acusado Carlos Sebastião Campeão.

3 - Fixo os honorários do(a)s advogado(a)s nomeado(a) às fls. 547, 548 e 903: i) no valor máximo da tabela vigente, reduzido de um

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2021 3/31

terço, ao Dr. Carlos Eduardo Thomé; ii) no valor máximo da tabela vigente ao Dr. Christóvam Castilho; iii) no valor mínimo da tabela vigente ao Dr. Rubens Neres SantAna. Solicitem-se os pagamentos.

4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena imposta ao corréu Leonardo Lopes Fernandes Junior, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004529-18.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Comunique-se o teor da sentença, do acórdão e trânsito em julgado, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000464-43.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 212 e 244:

1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;

3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.

No mais, após o decurso do prazo citado na manifestação do MPF de fl. 197 e verso, tornem conclusos para a deliberação acerca da destinação dos bens apreendidos.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **Expediente N° 6008**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006154-63.2010.403.6111** - PAULO DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido no Recurso Especial (fls. 302/306), arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003636-66.2011.403.6111** - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido no Agravo em Recurso Especial (fls. 275/284), providencie a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e após, proceda a inserção integral dos autos no PJe.

Tudo feito, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. Tribunal Regional Federal, conforme determinado na decisão do STJ (fls. 279/284), baixando-se estes autos com a baixa do tipo digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001047-96.2014.403.6111** - VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido no Recurso Especial (fls. 234/240v.), providencie a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e após, proceda a inserção integral dos autos no PJe.

Tudo feito, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. Tribunal Regional Federal, conforme determinado na decisão do STJ (fls. 236/238v.), baixando-se estes autos com a baixa do tipo digitalizado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002135-87.2005.403.6111** (2005.61.11.002135-5) - CASA DI CONTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido no Agravo em Recurso Especial (fls. 1588/1611), providencie a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e após, proceda a inserção integral dos autos no PJe.

Tudo feito, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. Tribunal Regional Federal, conforme determinado na decisão do STJ (fls. 1607v./1608), baixando-se estes autos com a baixa do tipo digitalizado.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 4114**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001363-14.2011.403.6112** - VERUSKA CAMPOS SALES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemo arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003703-57.2013.403.6112** - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI VILA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemo arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010349-93.2007.403.6112** (2007.61.12.010349-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemo arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002461-49.2002.403.6112** (2002.61.12.002461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X NALCI RODRIGUES TANURE(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face do CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (80 3 01 000838-76). Na petição da fl. 375 a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Levante-se a indisponibilidade decretada nestes autos (fl. 314). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000688-32.2003.403.6112** (2003.61.12.000688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PS INFORMATICA LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES E SP314700 - PRISCILA SENNES DIAS) X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tornando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) sobre a alegada prescrição intercorrente pela executada, devendo, nesse prazo, havendo interesse, promover a digitalização dos autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003438-94.2009.403.6112** (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Fica a CEF intimada a retirar os autos para digitalização e inserção das peças no PJE, devendo solicitar à secretaria no instante da retirada a criação de arquivo de metadados.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006785-38.2009.403.6112** (2009.61.12.006785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVICOS DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DE PRESIDENTE(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SERVICOS DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DE PRESIDENTE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 110 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009902-66.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VANESSA SOARES RODRIGUES SIMOES(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Ante o pedido de extinção pelo pagamento, ao exequente para juntar aos autos o demonstrativo de quitação do débito.  
Intime-se pelo meio mais expedito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001078-79.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILSON DE CARVALHO

Ante o pedido de reativação e prosseguimento do feito, ao exequente para proceder à digitalização e inserção das peças no PJE.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012449-06.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO

Ante o pedido de extinção pelo pagamento, ao exequente para juntar aos autos o demonstrativo de quitação do débito.  
Intime-se pelo meio mais expedito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001766-61.2003.403.6112** (2003.61.12.001766-2) - LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006642-20.2007.403.6112** (2007.61.12.006642-3) - MANOEL GOMES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000585-49.2008.403.6112** (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012419-49.2008.403.6112** (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007628-03.2009.403.6112** (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2021 7/31

## SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos.

Sendo o caso, a reativação da movimentação do feito deverá ser precedida de digitalização dos autos e inserção no PJE.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004466-29.2011.403.6112** - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-97.2012.403.6112** - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IDALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006665-87.2012.403.6112** - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007537-05.2012.403.6112** - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000740-76.2013.403.6112** - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAYME ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tomemao arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004920-38.2013.403.6112** - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANANADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e



inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.  
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tornem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006987-73.2013.403.6112** - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI VILA REAL E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.  
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tornem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003717-07.2014.403.6112** - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.  
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tornem ao arquivo.  
Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0005161-17.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES

Intime-se a CEF para retirada e digitalização dos autos para inserção no PJE.  
Silente, aguarde-se no arquivo e arquite-se também o arquivo de metadados gerados.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007707-55.2004.403.6112** (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP001518SA - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.  
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tornem ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003058-37.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) - JOAO MARIO ROZAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X JOAO MARIO ROZAS PIO X INSS/FAZENDA

Fica a parte autora ciente do estorno da requisição de pagamento expedida, advertida de que deverá providenciar a digitalização dos autos e inserção no PJE caso requeira a expedição de nova requisição.  
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, tornem ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005604-89.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X CWA COM SERV INTERNET LTDA EPP X RAFAEL LUIZARI CASADEI PIRONDI

Indefiro o pedido da CEF, de renovação das pesquisas já empreendidas sem sucesso nos autos, pois não trouxe qualquer indício de alteração fática no contexto dos autos relativamente à existência de bens penhoráveis.

Em caso de novos requerimentos, deverá promover a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção no PJE.

Intime-se e sobreste-se novamente.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012349-51.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X S. A. DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL-ME X SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de pedido da exequente no sentido de serem efetuadas pesquisa de bens, por meio das diversas plataformas que indica. A fim de que o pedido seja apreciado, deverá a CEF retirar os autos físicos em carga, proceder à digitalização das peças e promover a inclusão deles no PJE.

No momento da carga, deverá solicitar à secretaria a geração de metadados.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3787**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005314-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA TAZINAFFO SILVEIRA

PA 1, 15 Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006675-84.2000.403.6102** (2000.61.02.006675-3) - IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008459-96.2000.403.6102** (2000.61.02.008459-7) - LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016758-62.2000.403.6102** (2000.61.02.016758-2) - LABORATORIO SAMARITANO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DROGARIA CENTRAL DE BEBEDOURO LTDA X GUIMARAES CERQUEIRA & CIA LTDA. - EPP X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 362, 367, 369 e 370, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013890-33.2008.403.6102** (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003159-07.2010.403.6102** - ADELMO MARCOLINO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Autos desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008434-34.2010.403.6102** - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003249-78.2011.403.6102** - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fl. 248: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004371-29.2011.403.6102** - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 384 e 387, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003930-14.2012.403.6102** - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001186-12.2013.403.6102** - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X HELENA MARIA EMILIANO X CAIXA SEGUROS S/A X HELENA MARIA EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000005-39.2014.403.6102** - GENNY ISMENE FIGUEIRA(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005095-28.2014.403.6102** - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 248, 249 e 266, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008674-81.2014.403.6102** - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP213984 - ROGERIO RODIGHERO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2021 11/31

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323928-27.1991.403.6102** (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 590-v e 591: cancele-se os Alvarás de Levantamento nºs 6337278 e 6337292.2. Solicite-se ao Banco do Brasil, servindo este de Ofício, as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que os montantes totais depositados nas contas nºs 3200128333988 (extrato - fl 587) e 3200128333987 (extrato - fl. 586), sejam transferidos para a conta informada pela i. procuradora (Banco do Brasil - Agência 7088-2, Conta Corrente 672-6). Intime-se. 2. Após, comprovado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos nos termos do despacho de fl. 588.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009839-37.2012.403.6102** - MARIO DONIZETI CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 438, 496, 504, 508 e 509, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012827-41.2006.403.6102** (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento das obrigações, demonstrado às fls. 392, 410, 423, 439, e 445/448, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007854-87.1999.403.6102** (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X HAMILTON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-48.2003.403.6102** (2003.61.02.001549-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 425 e 430, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012398-06.2008.403.6102** (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ADIVALDO VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013894-70.2008.403.6102** (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANOEL DE MEDEIROS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 384 e 387, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014552-94.2008.403.6102** (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007261-09.2009.403.6102** (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELCIO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 180 e 182, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011526-54.2009.403.6102** (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BETINARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 318/320, 342 e 346, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014499-79.2009.403.6102** (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 343 : comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007600-31.2010.403.6102** - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VICENTE MARCOS BONFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008060-18.2010.403.6102** - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005992-27.2012.403.6102** - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 629, 631, 632, 648 e 652, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002590-98.2013.403.6102** - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004854-88.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2021 13/31

PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE TAQUARAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 222/224, sem oposição da exequente (fl. 225), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Informe a exequente a maneira pela qual pretende movimentar o valor representado pelo extrato de fl. 226. Formulado pleito de conversão ou transferência da referida importância, fica desde já deferido e determinado o acionamento da instituição financeira depositária para a providência cabível, servindo esta como ofício. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004254-33.2014.403.6102** - ABELAR DA COSTA RAMOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ABELAR DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. \_\_\_\_: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(am) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002459-55.2015.403.6102** - MARIA REGINA COSMO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 337 e 339, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A).**

**CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11748**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001946-76.2000.403.6114** (2000.61.14.001946-8) - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o interessado entrar em contato com esta 3ª Vara Federal para agendamento de dia para vistas do processo.

Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001164-93.2005.403.6114** (2005.61.14.001164-9) - JAIR MARTINS PEREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o interessado entrar em contato com esta 3ª Vara Federal para agendamento de dia para vistas do processo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001796-85.2006.403.6114** (2006.61.14.001796-6) - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o interessado entrar em contato com esta 3ª Vara Federal para agendamento de dia para vistas do processo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008747-22.2011.403.6114** - CARLOS WANDERLEY MARTINS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA E SP359803 - BIANCA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o interessado entrar em contato com esta 3ª Vara Federal para agendamento de dia para vistas do processo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007291-37.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o interessado entrar em contato com esta 3ª Vara Federal para agendamento de dia para vistas do processo.

Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002543-35.2006.403.6114** (2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o interessado entrar em contato com esta 3ª Vara Federal para agendamento de dia para vistas do processo.

Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7661**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010673-02.2001.403.6110** (2001.61.10.010673-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO X SIDNEI MOMESSO X JOAO JULIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

F. 251 e seguintes: a retirada de documento produzido durante o trâmite processual, não deve ser deferida, por expressa determinação do Tribunal.

Está facultada, no entanto, a extração de cópia do mandado para que seja apresentado ao respectivo cartório a fim de que a prenotação seja regularizada. (OAB/SP 266.458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010781-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Petição juntada em 02/03/21, fl. 93: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO** Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4027**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002720-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Fls. 65: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Márcio José Pontes de Camargo, através de carta(s) citatória(s) (fls. 14) e carta(s) precatória(s) (fls. 29 e 59 e verso) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s MÁRCIO JOSÉ PONTES DE CAMARGO, CPF nº 203.244.828-92, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0002720-93.2015.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC X MÁRCIO JOSÉ PONTES DE CAMARGO, e considerando que o executado MÁRCIO JOSÉ PONTES DE CAMARGO, CPF nº 203.244.828-92, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUAR PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.068,15 (três mil e sessenta e oito reais e quinze centavos) - referente às C.D.A.s nº 003360/2013, nº 005450/2012, nº 006526/2014, nº 009078/2011 e nº 025345/2014, valor este atualizado até 26 de fevereiro de 2015, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.



E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 05 de março de dois mil e vinte e um.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

#### Expediente N° 2975

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007648-27.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-06.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PASSOS (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para corrigir o valor exigido a título de honorários advocatícios no bojo do feito executivo, declarando como devida a importância de R\$ 12.739,63 (atualizada até setembro/2015), nos moldes dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo o Embargante decaído da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% do valor controvertido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000183-06.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004254-75.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-83.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002577-44.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON TEIXEIRA DE FRANCA

Fl.26: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0002636-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE MENEGUELLI PEREIRA

Fl.19: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009078-14.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUND INST TECNOL DE OSASCO (SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução n. 0004444-38.2016.403.6130, bem como o parcelamento do débito nestes autos, cumpra-se integralmente a decisão de fl.49.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000460-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006772-38.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE MORAES PEREIRA

Fl.16: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006781-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERLANDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl.16: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006788-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA VICENTE DE SOUSA

Fl.17: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001249-11.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRIS DE PAULO HOLANDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001850-17.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA DE SOUZA FRANCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000202-65.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE ALVES AOYAGUI HERRERA

Fl.17: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1533**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002578-91.2013.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-09.2013.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CIA AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 80 8 01 000251-71), objeto da execução fiscal 0002577-09.2013.403.6132. Sobreveio aos autos pedido da embargante de extinção do feito, ante a adesão ao REFIS compagamento à vista, bem como pedido de levantamento de todas as cartas de fianças eventualmente anexadas ao presente (fls. 546/547). Houve o traslado para os presentes embargos da cópia da sentença de extinção proferida nos autos principais da execução fiscal, bem assim restou certificado o desentranhamento da carta de fiança e aditamentos anexados às fls. 447 e 465/479, nos termos de referida decisão (fls. 559/559 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de pagamento do débito que, inclusive, levou à extinção dos autos principais de execução fiscal, de rigor a extinção destes embargos pela perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Feito isento de custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Incabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da embargante, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69, a substituir a condenação em honorários sucumbenciais em caso de extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, por causa imputável ao embargante (RESP nº 1.143/320/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado pelo C. STJ). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000516-44.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CIA AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 80 8 01 000249-57), objeto da execução fiscal 0000515-59.2014.403.6132. Sobreveio aos autos pedido da embargante de extinção do feito, ante a adesão ao REFIS compagamento à vista, bem como pedido de levantamento de todas as cartas de fianças eventualmente anexadas ao presente (fls. 226/227). Houve o traslado para os presentes embargos da cópia da sentença de extinção proferida nos autos principais da execução fiscal (fl. 239). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de pagamento do débito que, inclusive, levou à extinção dos autos principais de execução fiscal, de rigor a extinção destes embargos pela perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Feito isento de custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Incabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da embargante, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69, a substituir a condenação em honorários sucumbenciais em caso de extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, por causa imputável ao embargante (RESP nº 1.143/320/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado pelo C. STJ). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000102-70.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-25.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em 05.06.2019, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA), objeto da execução fiscal 0000170-25.2016.403.6132. Nos autos da execução fiscal, a ora embargante foi citada e intimada da indisponibilidade de valores em 17/05/2016, conforme AR recebido por Altino Moraes (fl. 37). Nova tentativa de penhora restou negativa em 04/04/2019, conforme constatado por oficial de justiça (fl. 43), enquanto a propositura dos embargos ocorreu apenas em 05.06.2019. A embargante, devidamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial, também deixou de apresentar cópias das certidões de dívida ativa, bem assim de atribuir valor correto à causa (fl. 45). DECIDO. Nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No presente caso, a citação e intimação da penhora ocorreram em 17/05/2016, e os embargos foram opostos apenas em 05/06/2019, razão pela qual são eles intempestivos. Ademais, foi certificado o decurso do prazo, sem que a embargante apresentasse as certidões de dívida ativa e atribuisse valor correto à causa, como também o juízo não restou garantido, nos termos da certidão do oficial de justiça encartada aos autos. Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2021 20/31

termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI N° 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000170-25.2016.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001626-73.2017.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132 ()) - MAISA RODRIGUES NEGRAO (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado pela UNIÃO FEDERAL em face de MAISA RODRIGUES NEGRÃO, pleiteando, em síntese, a intimação da embargante, ora executada, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença definitiva (fl. 353). Intimada, a advogada requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 358/359), após o que sobreveio despacho de abertura de vistas à UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação. A executada juntou comprovante de recolhimento do valor objeto do cumprimento (fls. 363/364), e a PFN, intimada, se deu por satisfeita (fl. 366). É a síntese do processado. Esse o quadro, reconheço o pagamento da obrigação relativa aos honorários sucumbenciais, objeto deste cumprimento de sentença. Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (pagamento). Custas na forma lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000133-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CLAUDIO MARIANI X HAROLDO ROSSI

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA. E OUTROS. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 311). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000560-97.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X STERZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de STERZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 238). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000892-64.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X J R COMPARINI ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JR COMPARINI ME. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 60). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000893-49.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MASSIMILIANO BERTALACCINI

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MASSIMILIANO BERTOLACCINI. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 21). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000900-41.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CARDANI JEANS AVARE IND E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X ALCIDES FRANCISCO PEPE

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CARDANI JEANS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AVARÉ IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 130). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000909-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA LEONARDO AVARE X VERA LUCIA LEONARDO

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA LEONARDO AVARÉ E OUTRO. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento da inscrição de dívida ativa. Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000927-24.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CARDANI JEANS AVARE IND E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MAURO LEONCIO X MANOEL FRANCISCO PEPE

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDANI JEANS AVARÉ E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento da inscrição de dívida ativa. Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000931-61.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DE MELO & CIA LTDA X JOSE APARECIDO DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ APARECIDO DE MELO & CIA. LTDA. E OUTRO. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 157). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000967-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JUSTINA BAGALHI MINOSSI ME X JUSTINA BAGALHI MINOSSI

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUSTINA BAGALHI MINOSSI ME E OUTRO. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento da inscrição de dívida ativa. Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000987-94.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ZIP FLY CONFECÇOES LTDA - ME

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZIP FLY CONFECÇÕES LTDA. - ME. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento da inscrição de dívida ativa. Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001031-16.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 138). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001042-45.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 140). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002432-50.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 179). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001049-03.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SANTA CLARA COMERCIO RURAL LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CLARA COMÉRCIO RURAL LTDA. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, com base no cancelamento da inscrição de dívida ativa. Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002831-45.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TRIPLO STAR - CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TRIPLO STAR CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002879-04.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 173). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002917-16.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de FOX MILENIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 70). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000309-74.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAI- PARANAPANEMA- AVARE(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARÉ. Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (fls. 245). Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000421-43.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO RAMALHO PIRES**

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP contra REGINALDO RAMALHO PIRES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros, na categoria de auxiliar de enfermagem (anuidades de 2011, 2012 e 2013) e técnico de enfermagem (anuidades de 2011, 2012 e 2013). A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de técnico de enfermagem de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a



atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade de técnico de enfermagem do exercício de 2011, anterior à vigência da lei em comento. Também é indevida a cobrança de anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente às anuidades de 2011, 2012 e 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir do mesmo profissional, sem quaisquer esclarecimentos, duas anuidades concomitantes, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, já que a condição de técnico evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros simultâneos. Ainda que, eventualmente, a parte executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico em locais diferentes, não podem ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. Constata-se, portanto, uma superposição de cobrança de referidas anuidades de 2011, 2012 e 2013, pelo mesmo conselho profissional, sem que o exequente tenha esclarecido a razão (fls. 41/42). A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - DUPLICIDADE DE REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. 2. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas (técnico de enfermagem) e tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada de pessoa jurídica na época da propositura da presente execução (ano de 2016), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 4. Apelação improvida. (TRF3, AP n.º 0058047.2016.4.03.6182, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/11/2017, e-DJF3 29/11/2017). No que concerne às anuidades de técnico de enfermagem, exercícios de 2012 e 2013, posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04). Dispositivo Ante o exposto, declaro a nulidade das CDAs referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013 de auxiliar de enfermagem, extinguindo o processo, nesta parte, com fulcro no art. 803, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000463-58.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2021 25/31

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO RODRIGUES MARQUES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO - CREF4/SP em face de MARIO RODRIGUES MARQUES. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 20). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000798-48.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-63.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE (SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Definido o valor da sucumbência devida a título de honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação do Município ao depósito efetuado pelo executado (fls. 319/320 e 329), seguiu-se a expedição do alvará de levantamento que foi retirado pelo exequente (fls. 330/331 verso), bem como restou comprovado o levantamento de referido valores, nos moldes da guia da CEF encartada aos autos (fl. 333). Conforme certidão de fl. 334, não houve manifestação do exequente após o levantamento dos valores, nos termos da decisão de fl. 330. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada mais requereu após o levantamento dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000797-63.2015.403.6132). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000960-77.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO (SP019838 - JANO CARVALHO) X NILDA TAMASSIA PEGOLO (SP019838 - JANO CARVALHO) X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por NEWTON PEGOLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor da sucumbência devida, ante a falta de impugnação da parte executada, nos termos da decisão de fls. 182, seguiu-se a expedição do ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 193/194). A parte exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores requisitados para manifestação acerca da satisfação de seus créditos e permaneceu silente (fls. 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 193/194, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1534**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001444-24.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-39.2016.403.6132 ()) - DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA (SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 300: Promova a secretaria a inserção dos metadados do presente feito no sistema PJ-e para o cumprimento de sentença pleiteado. Após, abra-se nova vista à Embargada para a digitalização dos autos. Como retorno dos autos, arquivem-se, com baixa em secretaria (baixa-133), prosseguindo-se nos autos virtuais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000669-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALINE KALIL KAIRALLAH ME X ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JULIO CESSAR VILAS BOAS - MADEIRAS - ME (SP303347 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2021 26/31

JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JULIO CESAR VILAS BOAS

Em que pese a conclusão para decisão em gabinete em 28/02/2020 (data anterior à lotação deste magistrado nesta subseção judiciária de Avaré/SP, dado o prazo de trânsito, findo em 02/03/2020), por circunstâncias alheias à minha vontade, os presentes autos físicos somente foram submetidos ao meu crivo em 06/11/2020, última sexta-feira, data em que tomei conhecimento da conclusão. Feita essa observação, prossigo na análise do processo. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIO CESAR VILAS BOAS MADEIRAS - ME contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, prescrição dos créditos tributários (fls. 98/106). Intimada, a União se manifestou pela inexistência de prescrição, com fundamento no parcelamento dos débitos (fls. 109/110) e juntou documentação (fls. 111/126). Em réplica, o excipiente alegou que não realizou o parcelamento e que um dos parcelamentos não se refere aos créditos executados (fls. 128/129). Decido. Os créditos executados, representados pelas CDA's n. 80 4 09 001241-40 (PA 10825 400270/2008-32) e 80 4 11 004597/58 (PA 18208 715580/2007-57) foram objeto de parcelamento, conforme fls. 111/118 e 119/126, respectivamente, o que foi ignorado, solenemente, na petição inicial. Basta, aliás, uma análise acurada dos protocolos juntados (fls. 111 e 119, em especial) para que se verifique que os parcelamentos se referem às certidões objeto de cobrança neste executivo fiscal. Como cediço, o curso do prazo prescricional é interrompido pela adesão aos parcelamentos, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Isso, aliás, foi o ocorrido no caso dos autos. Logo, razão assiste à PFN ao assinalar que não há prescrição a ser conhecida, pois decorridos menos de 05 (cinco) anos entre a data de rescisão dos parcelamentos e a do despacho que determinou a citação da executada nestes autos (fl. 109, frente e verso). Ademais, não há espaço para se acolher a tese de inexistência do parcelamento tributário avertida pelo excipiente, sob o fundamento de que qualquer pessoa poderia realizar o procedimento, já que foi realizado pela WEB. A adesão a parcelamento via web, no sítio eletrônico da RFB, pressupõe a identificação e autenticação digital do contribuinte no portal e-CAC, por meio de código de acesso - gerado como o fornecimento de informações que não são de acesso público (CNPJ, CPF do responsável, data de nascimento do responsável, números dos recibos de entrega de DIRP) - ou de certificado digital. Tudo isso, frise-se, para garantir a segurança e a autenticidade da operação. E, mesmo que assim não fosse, a alegação de que o contribuinte foi o responsável por realizar o parcelamento formulado via web demandaria dilação probatória, incabível nesta via. Por essas razões, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ademais, diante do tempo decorrido desde a última tentativa de penhora via BACENJUD (fl. 89) e tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes, nos termos já delineados na decisão de fls. 88/89, ora reiterados. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000983-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA**

Preliminarmente, ante o pedido da Exequirente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para exclusão da CDA n. 80107032929-95, pois extinta. Retifique, inclusive, o valor total da causa.

Com relação à CDA remanescente, considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001475-49.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR APARECIDO MACHADO (SP334277 - RALF CONDE)**

Preliminarmente, promova-se o desapensamento dos autos n. 00002719620154036132.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101 v, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001858-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAO KENT IND E COM DE PANIFICACAO LTDA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FRANCISCO ALBERTO DA ROCHA DOMINGUES X DARCY SEMINARA DOMINGUES**

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 323. No silêncio, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequirente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. l, 10

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002184-84.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS G L LTDA X GILBERTO ALVES X GILDA ROSELI ALVES X CANDIDA ROSA TROMBETA (SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)**

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 128/129.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002248-94.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALINE KALIL KAIRALLAH ME

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000669-14.2013.403.6132).

**EXECUCAO FISCAL****0002613-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Compete ao executado o recolhimento dos emolumentos para o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 7.482, bem como diligenciar junto à Secretaria para a expedição de novo mandado, o qual deverá ser acompanhado pela própria parte por meio do sistema processual.

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).

**EXECUCAO FISCAL****0002692-30.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALINE KALIL KAIRALLAH ME X ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000669-14.2013.403.6132).

**EXECUCAO FISCAL****0000884-53.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 98/99. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, retornemos os autos ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL****0000888-90.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 62/63. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, prossiga-se no feito principal(00008845320144036132).

**EXECUCAO FISCAL****0001086-30.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e a manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL****0001313-20.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALINE KALIL KAIRALLAH ME

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000669-14.2013.403.6132).

**EXECUCAO FISCAL****0001383-37.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO ANTES DA VISTA À EXEQUENTE:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF -3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001503-80.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 364/377: Anote-se.

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001640-62.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARBOMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X ANDREA ISPER CABIANCA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X BEATRIZ ISPER CABIANCA

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 63/64. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, retomemos os autos ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001665-75.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 68/69. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, prossiga-se no feito principal(00008845320144036132).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001938-54.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00008845320144036132).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002716-24.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALINE KALIL KAIRALLAH - ME

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000669-14.2013.403.6132).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002942-29.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALINE KALIL KAIRALLAH - ME

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000669-14.2013.403.6132).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000271-96.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILMAR APARECIDO MACHADO(SP334277 - RALF CONDE)

Preliminarmente, desapensem-se dos autos n. 00014754920134036132.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000850-10.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARQUIMEDES CABIANCA VIEIRA X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 162/163. Encerrado o prazo supra sem manifestação retornem os autos ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001677-21.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO GABRIEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000675-79.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte executada para que indique os dados bancários para a expedição de ofício de transferência dos valores vinculados ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, confirmado o pagamento, diante do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (baixa-findo).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001480-32.2017.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO DOS SANTOS REIGOTA

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO ANTES DA VISTA À EXEQUENTE:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001989-60.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/32. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, tendo em vista que o débito permanece parcelado, retornem sobrestados ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001633-02.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-17.2016.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, retornem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 6552**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004866-30.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos em inspeção.  
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 772/772v dos autos.  
Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome de NERI PAULO ROCKENBACH.  
Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.  
Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para pagamento de custas processuais.  
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.  
Ciência às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL.ª. MAYA PETRIKIS ANTUNES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente N° 3147**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002053-91.2013.403.6138** - ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos se encontram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

**DR.ª MARILAINE ALMEIDA SANTOS**  
**Juíza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 803**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000010-56.2019.403.6144** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAIAS SANTOS DE FREITAS(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 120: A ilustre patrona do indiciado peticiona requerendo a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, à título de fiança criminal, consoante se verifica da guia de depósito judicial de fls. 48 destes autos. Assim, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, notadamente em seus artigos 1º, parágrafo 1º e 6º, determino a intimação da advogada dativa para informar eventual conta bancária de Izaias Santos de Freitas, ou de parente próximo devidamente comprovado, visando a transferência do montante depositado da fiança e, ultimada tal providência, cumpra-se a parte final da decisão de declínio de fls. 116/117.  
Publique-se.